



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600621-51.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELOAH MORAES

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 27, § 4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. RECURSOS DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AFRONTA AOS ARTIGOS 35, § 12, 53, inciso II, “c” e 60 da Resolução 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELOAH MORAES, candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao cargo de vereadora no município de Estrela/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46053681)

Irresignado, o recorrente argumenta que apresentou os documentos necessários para a correção das falhas apontadas pelo parecer técnico. Com isso, requer a reforma da sentença para aprovar as contas eleitorais sem a aplicação da multa e, subsidiariamente, requer a aprovação das contas sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46053686)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou as seguintes irregularidades (ID 46053678):

(...)

1. Impropriedades 1.1 VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS E DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ARTS 4º A 6º, 8º, 27, § 1º, 41 E 42, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) O valor dos recursos próprios doados pela candidata supera em R\$ 451,29 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LIMITE DE GASTOS PARA O CARGO (R\$)	10% DO LIMITE DE GASTOS (R\$)	RECURSOS PRÓPR (R\$)
15.985,08	1.598,51	2.04

Em nova manifestação (ID 127358816), a candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não foram capazes de sanar a irregularidade apontada. Consta na prestação de contas a doação de recursos financeiros próprios da candidata no valor de R\$ 2.049,80, confirmados pelos extratos bancários disponibilizados pelo TSE, o que supera em R\$ 451,29 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas. Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607. Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §12 do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGOFE
01/10/2024	073.929.310-91	GLACY MARIA MORAES RENNERT	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS	SN	900,00	

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considerou-se irregular o montante de R\$ 900,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Em nova manifestação, a candidata apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas que, tecnicamente, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram capazes de sanar as irregularidades apontadas. Não houve a juntada de documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas, contrariando o art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019. O candidato efetuou a retificação da prestação de contas a fim de incluir doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 142,16 proveniente do candidato ao cargo majoritário Elmar André Schneider. Apresentou a nota fiscal ID 126812756 que não menciona propaganda ao cargo proporcional. Na discriminação dos produtos da nota há meramente menção a "material gráfico para campanha majoritária". Ressalte-se que, segundo o art. 60 da Res. TSE n. 23607/2019, a descrição detalhada do material é requisito do documento fiscal a comprovar os gastos eleitorais. Assim, sequer há comprovação de existência de material gráfico a ser distribuído. Não houve tampouco juntada de amostra do material a comprovar tratar-se de propaganda conjunta, consoante alegado pela candidata. Desta forma, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 900,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. 4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

CONCLUSÃO

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1 montam em R\$ 900,00. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$1.351,29 e representa 43,70% do montante de recursos recebidos (R\$ 3.091,96). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Não procede a alegação do recorrente quanto ao afastamento da multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em função da extrapolação dos limites de gastos, isto porque a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º) (g.n.)

Como bem definiu a sentença (ID 46053681), “ (...) A multa, pois, deve corresponder a 28% do patamar máximo aplicável (R\$ 451,29) o que equivale a R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos)”.

Nesse cenário, quanto à aplicação da multa, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito à ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), resta demonstrado que a candidata não apresentou os documentos exigidos pelos artigos 35, § 12, 53, inciso II, “c” e 60 da Resolução 23.607/2019, razão pela qual permanece a irregularidade.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução do FEFC (Fundo de Financiamento de Campanha (FEFC), ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o recolhimento do valor de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional e multa arbitrada pelo juízo no valor de R\$ 126,36.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CBG